



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

315

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	22 / 12 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

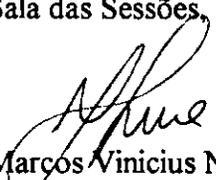
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 113.680
Recorrente : BPK IMAGENS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

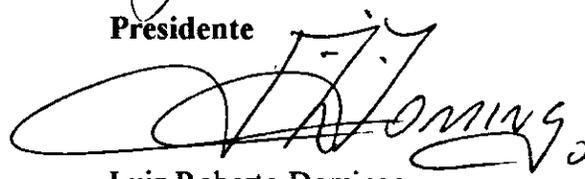
SIMPLES – EXCLUSÃO – A norma excludente de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, que tenha por conta o exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, tem seu limite, ao se verificar que a semelhança não se dá por completo, sendo mera atividade intermediária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BPK IMAGENS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.
Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

Recurso : 113.680
Recorrente : BPK IMAGENS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O processo em lide refere-se à contestação de Ato Declaratório nº 72.168, de 09/01/99, que excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES a ora Recorrente, por exercer atividade econômica não permitida para tal sistema.

Por bem tratar da matéria versada nos autos, e condensar os aspectos da lide e os atos processuais, adoto o relatório da Decisão Singular, de fls. 63/64, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de impugnação contra o indeferimento de Comunicação de Exclusão do SIMPLES, constante da Informação SASIT nº 152/1999, às fls. 27/28.

À fl. 19, consta Ato Declaratório n.º 72.168/1999 da DRF/Londrina-PR, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

1. atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Na Informação SASIT nº 152/1999, de fls. 27/28, à DRF-Londrina/PR, manteve a exclusão em virtude da empresa exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES, argumentando que o exercício da atividade de prestação de serviços de propaganda e publicidade constitui vedação ao ingresso no Sistema, nos termos do art. 9º, inciso XII, alínea "d" da Lei nº 9.317/1996 e que a contribuinte não comprovou não ter auferido receitas da atividade vedada durante o período de opção.

Cientificada em 22/07/1999, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/08/1999, a sua manifestação de inconformidade, às fls. 31/36, instruída com os documentos de fls. 37/59, alegando, em síntese, o que segue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

Alega que a atividade da empresa, serviços de desenho e animação para fins publicitários ou promocionais não é propaganda e/ou publicidade, pois nada cria, apenas, ilustra a criação de outro, obedecendo a projeto previamente determinado e formalizado pelo cliente; que são os arquitetos os criadores ou idealizadores; que cabe-lhe apenas, ilustrar e desenhar aquilo que foi idealizado; em seguida faz menção ao entendimento da Receita Federal a respeito do assunto, manifestado por meio de "Perguntas e Respostas do SIMPLES" na Internet, pergunta de nº 26, (anexo 3), fl. 43.

Argumenta que a maneira como os trabalhos são divulgados ou veiculados é de responsabilidade dos seus clientes, os quais decidem isso com as agências de propaganda e publicidade contratadas. Para corroborar seu entendimento anexa cópias das notas fiscais de prestação de serviços, e desenhos ilustrativos dos empreendimentos (fls. 44/56).

Por fim, argumenta que, à vista dos exemplos demonstrados, evidencia-se que seu trabalho não exige criação e nem habilitação legal, basta conhecer a técnica de desenho como qualquer outro trabalho de prestação de serviços comum; junta aos autos laudo pericial contábil, fl. 59, e protesta pela sua manutenção no SIMPLES."

Sob a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cujo fundamento está consubstanciado na seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas da prestação de serviços de propaganda e publicidade (CNAE nº 7440-3), é de se manter a exclusão do SIMPLES, por estar tal atividade cadastrada como atividade econômica não permitida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual tomou ciência em 16/12/1999, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 14/01/2000, alegando resumidamente que conforme “Perguntas e Respostas – Vedações à opção” do SIMPLES, divulgadas pela Receita Federal, está admitida a opção ao SIMPLES de empresa que tenha na previsão de seu objeto social atividades não permitidas, desde que não tenha receitas oriundas dessa atividade.

De outro lado, ratifica que não é empresa equiparável a profissional de publicidade, pois não exerce a criação e a divulgação, que são atividades distintas da de desenho e animação computadorizados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, **publicitário**, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar, também, os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “publicitário” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de publicidade. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Mas se a interpretação da norma excludente, contida nesse dispositivo legal, não se cinge ao vocábulo “publicitário”, devemos observar o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.

A atividade de publicitário foi definida pela Lei nº 4.680/95 e regulamentada pelo Decreto nº 57.690/96, alterado pelo Decreto nº 2.262/97, como bem salientou a decisão singular, que prevê que a profissão de publicitário compreende as atividades daqueles que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000162/99-96
Acórdão : 202-12.488

caráter regular e permanente, exerçam funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

Diante desse conceito e dos dispostos nos artigos 4º e 5º do mesmo diploma regulamentador, não há dúvidas de que a atividade da Recorrente é uma parte integrante da atividade do publicitário, ou seja, a diagramação e o desenho computadorizados de fachadas de prédios para anúncios publicitários, como o próprio nome diz, são partes dessa atividade.

Contudo, a norma de exclusão não pode ser tão abrangente a ponto de considerarmos o piano como uma orquestra.

A atividade de publicitário é de cunho intelectual e estratégico, enquanto a atividade da empresa em apreço é operacional de desenho. Seria como se quiséssemos comparar a atividade do jornalista com a do copy-desk ou paste-up, que somente diagramam a matéria jornalística.

Tenho para mim que o limite do termo “assemelhados”, do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, encontra seu limite no conteúdo valorativo da atividade, ou seja, não se pode tomar uma parte para designar o todo.

No caso a Recorrente é empresa que se dedica à formatação do desenho criado por outrem com recursos computadorizados, pouco semelhante à atividade de publicitário ou de programador.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO